



Número: **0007745-61.2017.8.14.0069**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **25/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 260.235,35**

Processo referência: **0007745-61.2017.8.14.0069**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Município de Pacajá (APELANTE)	RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (APELADO)	ALINE PERAZZO DO AMARAL VERONEZE SILVA (ADVOGADO) ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO (ADVOGADO) EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14326233	29/05/2023 11:06	Acórdão	Acórdão
13647755	29/05/2023 11:06	Relatório	Relatório
13647756	29/05/2023 11:06	Voto do Magistrado	Voto
13647753	29/05/2023 11:06	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0007745-61.2017.8.14.0069

APELANTE: MUNICÍPIO DE PACAJÁ

APELADO: BANCO BRADESCO

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES PELA MUNICIPALIDADE APELANTE AO BANCO APELADO REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROVIDO. DEVIDAMENTE COMPROVADO O INTERESSE DO BANCO APELADO EM REAVER OS VALORES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIDO. VALOR DA CAUSA NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO INCISO III, DO §3º, DO ART. 496, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1. Evidente que a falta de repasse dos valores para cobrir os empréstimos consignados configura clara violação contratual. E, não tendo a Municipalidade apelante comprovado que providenciou os repasses à instituição financeira contratante dos descontos consignados, configurando indevido enriquecimento ilícito, **evidente é o interesse de agir do banco apelado**, não à toa propôs a ação de origem com o intuito de reaver os valores devidos contratualmente.



2. No tocante a alegação de necessidade de Remessa Necessária do feito a este E. Tribunal, de igual modo não merece prosperar, em razão de o valor da causa ter sido ajustado nos autos, quando o apelado no ID n. 8315129 - Pág. 12/14, atualizou o montante do valor pendente de repasse em R\$ 22.473,25 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos). Destarte, o valor da causa atualizado não preenche o requisito previsto inciso III, do §3º, do art. 496, do CPC, pois, o é inferior a 100 salários-mínimos, não havendo o que se falar em Remessa Necessária do feito a este E. Tribunal de Justiça.

3. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator. UNANIMIDADE.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007745-61.2017.8.14.0069

APELANTE: MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA**, contra sentença proferida pela **MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA**, que, nos autos **Ação de Obrigação de fazer**, ajuizada pelo ora apelado **BANCO BRADESCO S/A**, julgou procedente os pedidos da inicial para condenar a municipalidade a repassar a instituição financeira todos os valores referentes ao empréstimo consignado que foram descontados dos servidores municipais e não repassados (Id. 8315130 – p. 1/21).

Inconformado, o **MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA** interpôs recurso de **APELAÇÃO CIVEL** (ID n. 8315138, p. 08/ID n. 8315139, p. 05), aduzindo, em suma, que o recorrente deixou de proceder a tentativa de solução do conflito antes de ingressar com a ação judicial, pelo que a extinção do feito sem resolução de mérito é medida de direito a se impor, ante a ausência de interesse no feito.

Asseverou que a sentença é nula, por ausência de reexame necessária, pois, ao acolher os pedidos contidos na inicial, o Juízo ignora o valor da causa, avaliado em R\$ 260.235,35 (duzentos e sessenta mil e duzentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), muito superior ao limite de 100 salários-mínimos a que se refere ao inciso III, do §3º, do art. 496, do CPC.

Por fim, requer, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, ou para que seja anulada a sentença, ante a não observância da necessidade de reexame necessário.

No ID n. 8315148, p. 01/13, **CONTRARRAZÕES** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, por entender não haver qualquer relevância social que justifique a atuação do Parquet nos presentes autos. (ID n. 8561811)

É O RELATÓRIO.

VOTO

VOTO



Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se houve a configuração do interesse de agir por parte do banco apelado ao propor a ação de origem, bem como se houve nulidade da sentença combatida ao não realizar a Remessa Necessária dos autos a este E. Tribunal de Justiça.

Da análise detida dos autos, resta cristalino o interesse de agir do banco apelado ao propor a **Ação de Obrigação de fazer** perante o Juízo *a quo*, quando restou incontroverso que o banco apelado celebrou com a municipalidade apelante convênio para a concessão de empréstimo consignado aos servidores municipais, cujos termos constam no documento no ID n. 8315118, p. 09/ID n. 8315119 - Pág. 9.

Restando ainda evidenciado, e oportunamente destacado na sentença vergastada que as alegações do apelado adquirem verossimilhança ante a documentação juntada aos autos, que demonstram a existência não só do convênio firmado entre o banco e o apelante, mas também dos empréstimos consignados feitos pelos servidores da prefeitura (ID n. 8315119 - Pág. 17/ID n. 8315121 - Pág. 1).

Nessa esteira de raciocínio, evidente que a falta de repasse dos valores para cobrir os empréstimos consignados configura clara violação contratual. E, não tendo a Municipalidade apelante comprovado que providenciou os repasses à instituição financeira contratante dos descontos consignados, configurando indevido enriquecimento ilícito, **evidente é o interesse de agir do banco apelado**, não à toa propôs a ação de origem com o intuito de reaver os valores devidos contratualmente.

Por fim, no tocante a alegação de necessidade de Remessa Necessária do feito a este E. Tribunal, de igual modo não merece prosperar, em razão de o valor da causa ter sido ajustado nos autos, quando o apelado no ID n. 8315129 - Pág. 12/14, atualizou o montante do valor pendente de repasse em R\$ 22.473,25 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Destarte, o valor da causa atualizado não preenche o requisito previsto inciso III, do §3º, do art. 496, do CPC, pois, o é inferior a 100 salários-mínimos, não havendo o que se falar em Remessa Necessária do feito a este E. Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE**



PROVIMENTO, para manter incólumes os termos da sentença combatida, consoante ao voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator

Belém, 29/05/2023



APELAÇÃO CÍVEL N. 0007745-61.2017.8.14.0069
APELANTE: MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA**, contra sentença proferida pela **MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA**, que, nos autos **Ação de Obrigação de fazer**, ajuizada pelo ora apelado **BANCO BRADESCO S/A**, julgou procedente os pedidos da inicial para condenar a municipalidade a repassar a instituição financeira todos os valores referentes ao empréstimo consignado que foram descontados dos servidores municipais e não repassados (Id. 8315130 – p. 1/21).

Inconformado, o **MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA** interpôs recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** (ID n. 8315138, p. 08/ID n. 8315139, p. 05), aduzindo, em suma, que o recorrente deixou de proceder a tentativa de solução do conflito antes de ingressar com a ação judicial, pelo que a extinção do feito sem resolução de mérito é medida de direito a se impor, ante a ausência de interesse no feito.

Asseverou que a sentença é nula, por ausência de reexame necessária, pois, ao acolher os pedidos contidos na inicial, o Juízo ignora o valor da causa, avaliado em R\$ 260.235,35 (duzentos e sessenta mil e duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), muito superior ao limite de 100 salários-mínimos a que se refere ao inciso III, do §3º, do art. 496, do CPC.

Por fim, requer, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, ou para que seja anulada a sentença, ante a não observância da necessidade de reexame necessário.

No ID n. 8315148, p. 01/13, **CONTRARRAZÕES** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, por entender não haver qualquer relevância social que justifique a atuação do Parquet nos presentes autos.



(ID n. 8561811)

É O RELATÓRIO.



Assinado eletronicamente por: MAIRTON MARQUES CARNEIRO - 29/05/2023 11:06:33

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052911063362900000013277223>

Número do documento: 23052911063362900000013277223

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se houve a configuração do interesse de agir por parte do banco apelado ao propor a ação de origem, bem como se houve nulidade da sentença combatida ao não realizar a Remessa Necessária dos autos a este E. Tribunal de Justiça.

Da análise detida dos autos, resta cristalino o interesse de agir do banco apelado ao propor a **Ação de Obrigação de fazer** perante o Juízo *a quo*, quando restou incontroverso que o banco apelado celebrou com a municipalidade apelante convênio para a concessão de empréstimo consignado aos servidores municipais, cujos termos constam no documento no ID n. 8315118, p. 09/ID n. 8315119 - Pág. 9.

Restando ainda evidenciado, e oportunamente destacado na sentença vergastada que as alegações do apelado adquirem verossimilhança ante a documentação juntada aos autos, que demonstram a existência não só do convênio firmado entre o banco e o apelante, mas também dos empréstimos consignados feitos pelos servidores da prefeitura (ID n. 8315119 - Pág. 17/ID n. 8315121 - Pág. 1).

Nessa esteira de raciocínio, evidente que a falta de repasse dos valores para cobrir os empréstimos consignados configura clara violação contratual. E, não tendo a Municipalidade apelante comprovado que providenciou os repasses à instituição financeira contratante dos descontos consignados, configurando indevido enriquecimento ilícito, **evidente é o interesse de agir do banco apelado**, não à toa propôs a ação de origem com o intuito de reaver os valores devidos contratualmente.

Por fim, no tocante a alegação de necessidade de Remessa Necessária do feito a este E. Tribunal, de igual modo não merece prosperar, em razão de o valor da causa ter sido ajustado nos autos, quando o apelado no ID n. 8315129 - Pág. 12/14, atualizou o montante do valor pendente de repasse em R\$ 22.473,25 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Destarte, o valor da causa atualizado não preenche o requisito previsto inciso III, do §3º, do art. 496, do CPC, pois, o é inferior a 100 salários-mínimos, não havendo o que se falar em Remessa Necessária do feito a este E. Tribunal de Justiça.



Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólumes os termos da sentença combatida, consoante ao voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES PELA MUNICIPALIDADE APELANTE AO BANCO APELADO REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROVIDO. DEVIDAMENTE COMPROVADO O INTERESSE DO BANCO APELADO EM REAVER OS VALORES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIDO. VALOR DA CAUSA NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO INCISO III, DO §3º, DO ART. 496, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1. Evidente que a falta de repasse dos valores para cobrir os empréstimos consignados configura clara violação contratual. E, não tendo a Municipalidade apelante comprovado que providenciou os repasses à instituição financeira contratante dos descontos consignados, configurando indevido enriquecimento ilícito, **evidente é o interesse de agir do banco apelado**, não à toa propôs a ação de origem com o intuito de reaver os valores devidos contratualmente.

2. No tocante a alegação de necessidade de Remessa Necessária do feito a este E. Tribunal, de igual modo não merece prosperar, em razão de o valor da causa ter sido ajustado nos autos, quando o apelado no ID n. 8315129 - Pág. 12/14, atualizou o montante do valor pendente de repasse em R\$ 22.473,25 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos). Destarte, o valor da causa atualizado não preenche o requisito previsto inciso III, do §3º, do art. 496, do CPC, pois, o é inferior a 100 salários-mínimos, não havendo o que se falar em Remessa Necessária do feito a este E. Tribunal de Justiça.

3. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator. UNANIMIDADE.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.



Datado e assinado eletronicamente.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: MAIRTON MARQUES CARNEIRO - 29/05/2023 11:06:33

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052911063328700000013277222>

Número do documento: 23052911063328700000013277222